

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA MUNICIPIO DE ITABAHIA SERGIPE FUNDO DE SAÚDE (SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES.)**

Salvador, 27 de Maio de 2020.

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 018.000.00050/2019-7**

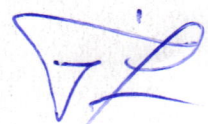
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.007/2020.**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A BAHIA CONTROLADOURA DE PRAGAS URBANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de **SALVADOR- ESTADO DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.660.370/0001-55, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo** contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do certame, **SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES**, que apresentou a **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA**, vencedora do ÚNICO LOTE no Pregão Presencial em epígrafe, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da **Autoridade Hierarquicamente Superior**, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

No que pese o notório discernimento de V.S no trato da matéria, não se deve olvidar que sua aplicação demanda obediência a diretriz que emana do art. 37 da Carta Mãe, secundada por normas de viés infra Constitucional, especificamente a lei nº 8.666/93 e suas alterações, textos que tratam dos princípios regulatórios dos certames, princípios de presença obrigatória para contratação pelo ente público com aqueles de natureza particular, salvo as exceções enumeradas.

Dispensável lembrar que esta modalidade de contratação envolvendo esferas diversas, a saber, ente de direito público e ente de direito privado, demanda aplicação de princípios reguladores próprios, pois, o direito público se pauta pelo critério de objetividade enquanto o direito privado se pauta pelo critério da subjetividade. As normas que compõem o ramo direito público, são elaboradas e interpretadas conforme regras gerais (princípios) diversas daquelas utilizadas pelas normas de direito privado.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA MUNICIPIO DE ITABAHIA SERGIPE FUNDO DE SAÚDE (SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES.)**

Salvador, 27 de Maio de 2020.

Tratando dos princípios que rege a Administração Pública, destacamos aquele da LEGALIDADE que impõe ao direito público o regime da legalidade estrita e ao direito privado o regime da legalidade ampla.

Em resumo, podemos dizer que a legalidade estrita rege as normas de direito público, e só aquilo expressamente previsto em lei é permitido, já a legalidade ampla, que rege o direito privado, afirma que tudo que não é expressamente proibido é permitido.

**I - DO MÉRITO:**

A empresa **BAHIA CONTROLADOURA DE PRAGAS URBANA LTDA** apresentou o menor preço no Pregão Presencial em epígrafe, conforme lhe faculta o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, **NÃO DEVERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA**, por vícios formais e materiais, que não prejudica a contratação da nossa empresa e que constam da documentação elencada pelos representantes legais da mesma, senão vejamos:

- a) **APRESENTAMOS NA FASE INICIAL O CREDENCIAMENTO CONFORME ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**  
Senhor Pregoeiro, conforme tratado preliminarmente, o rito processual nas licitações deve ser obedecido de forma contundente e formal, não cabendo no bojo da condução processual, outras interpretações.
- b) **ABERTURA DAS PROPOSTAS CONFORME ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, VINDO NOSSA EMPRESA APRESENTOU O MENOR PREÇO**  
conforme tratado preliminarmente, o rito processual nas licitações deve ser obedecido de forma contundente e formal, não cabendo no bojo da condução processual, outras interpretações.
- c) Na proposta apresentada na prestação de serviços- a **PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA**, datada de **15/05/2020**, não específica, apenas fazendo breve referência de que os mesmos, atendendo o que está disposto no **TERMO DE REFERENCIA** do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme segue:



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA MUNICIPIO DE ITABAHIA SERGIPE FUNDO DE SAÚDE (SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES.)**

Salvador, 27 de Maio de 2020.

1.2 – A *proposta final escrita* deverá conter preço e preço total para cada lote. “*Devem conter, também as referências, dos serviços*”.

Como pode ser observado a exigência foi atendida pela licitante considerada vencedora do referido, pois o que estava descrito no edital sem em momento algum ter descumprindo nada que prejudique os serviços, não sendo claro e objetivo, dificultando o julgamento do presente pregão e também não autoriza a nossa empresa participar para a competição e disputa do preços remarcada para o dia 26 de maio de 2020, em virtude da nossa empresa substituir em tempo abiu encaminhado ao e-mail; do sr. Pregoeiro que descumpriu o que determina o código civil brasileiro, e que qualquer a um ato de licitação pode ser substituído a descumprindo as regras editalícias, motivo pelo qual nossa proposta deveria ter sido classificada como menor preço observado o agravante está relacionado ao cumprimento das exigências do, mais uma vez foram atendidas as regras do instrumento convocatório está exposto a seguir:

13.1.5.1.1 – Em uma análise minuciosa no entendimento e constatação que a empresa não pode substituir o seu representante as exigências do item retro mencionado, pois a comprovação se deu com procuração dos representantes na abertura da proposta e substituída na nova fase de disputa de emissão do, com informações completas, etc, que levam uma conclusão que a licitante não tem qualificação técnica que comprove a sua aptidão para execução dos serviços conforme exigido, para um melhor entendimento segue abaixo quadro com detalhamento dos documentos citados.

## II - DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, o Sr. PREGOEIRO, equivocadamente, declara a licitante classificada e habilitada, alijando do Certame Licitatório as propostas dos demais licitantes concorrentes, não fazendo um julgamento rigoroso, e se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA MUNICIPIO DE ITABAHIA SERGIPE FUNDO DE SAÚDE (SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES.)**

Salvador, 27 de Maio de 2020.

Com esta decisão, além de causar prejuízo irreparável à recorrente e demais participantes do processo, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

**"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".**

A Comissão não ampara ainda o Princípio da **VINCULAÇÃO DO EDITAL** contida na Lei que rege a matéria e na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". diz:

**"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".**

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo **MENOR PREÇO** tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa o cumprimento da legislação, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA MUNICIPIO DE ITABAHIA SERGIPE FUNDO DE SAÚDE (SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES.)**

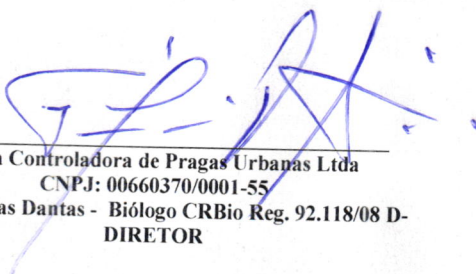
Salvador, 27 de Maio de 2020.

**III – DOS REQUERIMENTOS:**

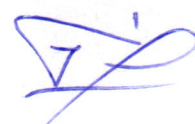
Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE**, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA** E NÃO NA NOSSA **INABILITADA NO CERTAME EM , REVOGANDO-SE ASSIM O ATO QUE DECLARANDO VENCENDOURA A EMPRESA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NA QUAL ESTA EMPRESA NÃO CUMPRIU COM O HORÁRIO DETERMINADO PELO COMUNICADO A TODOS OS PARTICIPANTES E ESTÁ PREVISTO EM LEI O PRAZO , E QUE O PREGOEIRO SUSPENDEU O PROCESSO E DEU A EMPRESA UM PRAZO DE COMPARECER AO PROCESSO , E QUE PREJUDICOU O PROCESSO .**

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

*Termos em que, P. Deferimento.*



Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda  
CNPJ: 00660370/0001-55  
Genival Dias Dantas - Biólogo CRBio Reg. 92.118/08 D-  
DIRETOR





**Estado de Sergipe Prefeitura Municipal de Itabaiana**

**Fundo Municipal de Itabaiana Pregão Presencial Nº 007/2020**

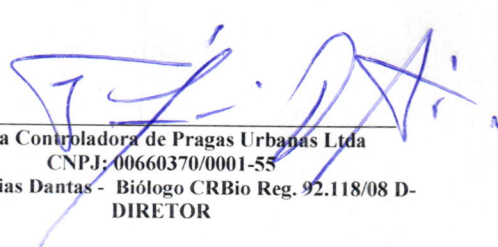
**Data da sessão:** 26 (vinte e seis) de maio de 2020 (dois mil e vinte) **Horário:** 09:00h (nove horas)

**Local:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Setor de Licitações, localizada na Avenida Vereador Olímpio Grande, nº 133, Bairro Porto, Cep 49.510-200, município de Itabaiana, Estado de Sergipe.  
Salvador, 14 de Maio de 2020

**ANEXO III - MODELO DE PROCURAÇÃO**

Ref.: Pregão Presencial nº 007/2020

GENIVAL DIAS DANTAS (PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, IDENTIDADE E CPF OU NOME E QUALIFICAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE - com poderes para tal) em especial para firmar declarações e atas, apresentar ou desistir da apresentação de lances verbais, negociar os valores propostos, interpor ou desistir da interposição de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame acima indicado, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante procurador CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR CPF: 051.917.015-69 E ANTONIO CARDOSO DE SOUZA, BRASILEIRO, ADMINISTRADOR, residente Rua Manuel Andrade, 2.756 praia de Atalaia/SE, RG.518.369SSP/SE e CPF.234.653.795.00, com amplos poderes para representar **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA**, empresa do ramo de prestação de Serviços, sediada no Caminho 01, Qd. 05, nº 08-A, Cajazeiras V - 41.335350 - Salvador/Ba, - Telefax: 3525-0383/2378 inscrita no Ministério da Fazenda sob nº CNPJ: 00660370/0001-55, junto ao Fundo Municipal de ITABAIANA, podendo entregar e receber envelopes contendo os documentos e as propostas, juntar documentos, assinar atos e termos, tomar deliberações, receber ofícios e relatórios de julgamentos, firmar declarações, dar ciência e, especialmente, formular ofertas e lances de preços, enfim, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato junto a este órgão, relativamente a quaisquer das fases do Pregão nº 007/2020.

  
Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda  
CNPJ: 00660370/0001-55  
Genival Dias Dantas - Biólogo CRBio Reg. 92.118/08 D-  
DIRETOR



**Ata de Sessão Pública para credenciamento, recebimento dos envelopes proposta e habilitação, abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, e encaminhamento das propostas de preços para análise técnica.**

**Pregão Nº: 007/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e desinfecção de monumentos, prédios e logradouros públicos do município de Itabaiana, Estado de Sergipe, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

**1 - Abertura da Sessão**

Às 09:05h (nove horas e cinco minutos) dia 15 (quinze) de maio de 2020, na sala de reuniões, sito na Avenida Vereador Olimpo Grande, 133 Bairro Porto – Itabaiana/SE, reuniram-se o Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 214/2020, de 10 de fevereiro de 2020, para credenciamento, recebimento dos envelopes proposta e habilitação, abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, e encaminhamento das propostas de preços para análise técnica, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e desinfecção de monumentos, prédios e logradouros públicos do município de Itabaiana, Estado de Sergipe, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, conforme edital do Pregão Presencial nº 007/2020.

O Pregoeiro, juntamente com sua equipe de apoio, em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu art. 38, parágrafo único, submeteu a minuta do presente Pregão Presencial à apreciação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual opinou pela sua legalidade, tornando a mesma passível de aplicabilidade, além de se ter publicado o Aviso da Presente Licitação em Jornal de grande circulação, Diário Oficial do Município, em Site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como também, o referido Aviso fora afixado em quadro de Avisos desta Secretaria, respeitando, em todas as publicações, um prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, inciso V, Lei 10.520/2002) entre a data de publicação e a data de realização da licitação, tendo sido, portanto, plenamente cumpridas as exigências legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública.

A empresa Torre Empreendimentos Rural Construção Ltda. (CNPJ nº. 34.405.597/0001-76), encaminhou, via e-mail, protocolo de recebimento do edital, em conformidade aos trâmites legais o Edital nº. 007/2020 fora disponibilizado para acesso de todos no site da Prefeitura Municipal de Itabaiana (<https://itabaiana.se.gov.br/>).

No dia marcado, iniciando-se o credenciamento constatou-se a presença das empresas, devidamente representadas: **Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda.** (CNPJ nº. 00.660.370/0001-55); **Loc Construções e Empreendimentos Ltda.** (CNPJ nº. 04.214.147/0001-35) e **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** (CNPJ nº. 34.405.597/0002-57)



## 2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou aos representantes das empresas presentes que apresentassem os documentos exigidos no item 5 do Edital, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante. Depois de analisado o documento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com seus respectivos representantes:

1. Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda., representada pelo Sr. Antônio Cardoso de Souza (Doc. Identidade nº. 518.369 SSP/SE);
2. Loc Construções e Empreendimentos Ltda., devidamente representada pelo Sr. Felipe Queiroz Damasceno Lima (Doc. Identidade nº. 1466541962 SSP/BA) e
3. Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., devidamente representada pelo Sr. José Carlos Dias da Silva (Doc. Identidade nº. 0163201668 SSP/BA).

As empresas credenciadas não apresentaram documentação comprobatória para participarem da sessão na condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, como relatado no Item 4 do Edital, estando assim, todas cadastradas como Empresas de Grande Porte.

## 3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes.

O Pregoeiro identificou que as empresas credenciadas apresentaram a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos para Habilitação junto com os documentos de credenciamento.

Em seguida, o pregoeiro franqueou o conteúdo dos documentos de credenciamento a todos os presentes para rubrica e conseqüentemente, solicitou ao credenciados que entregasse à Equipe de Apoio, o envelope nº 1 contendo as Propostas de Preços e o nº 02 contendo as Habilitações.

Fora aberto o primeiro envelope contendo a proposta, e conseqüentemente o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento.

## 4 - Da Classificação das Propostas e dos Lances por Item

Aberto o envelope contendo as propostas das empresas credenciadas o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos presentes, Equipe de Apoio e representantes, solicitando que as rubricassem.

Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, não sendo possível a análise minuciosa, primeiro devido a quantidade de descrição minuciosa em duas propostas, e em segundo, e principal, devido à complexidade das informações descritas serem de responsabilidade técnica, sendo portanto necessários encaminhá-las para o Setor Técnico.

Mesmo assim, o representante da empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou questionamentos quanto às propostas das empresas:

Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. apresentou proposta de preços em desconformidade com o item 9.1.1, apresentando planilha em desacordo com o anexo I, Termo de Referência. Não atendeu o item 6.2. do termo de referência, não apresentando declaração que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.





Já para na proposta da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., o responsável pela empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda., questionou que a cotação da concorrente, quanto 9.1.1., se encontra com os salários dos Engenheiros (Civil e de Segurança do Trabalho) abaixo do que rege o CREA de Sergipe para carga horaria de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo descrito na proposta o valor salarial de R\$ 8.882,50 (oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que o correto seria R\$ 9.927,50 (nove mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Em acordo com o item 11.1.13, a empresa apresentou o BDI com tributação com lucro presumido, devendo ser analisada a tributação real da empresa, onde mesma pode ser de lucro real e não atendeu também o item 6.2 do termo de referência.

### 3 - Das Ocorrências na Sessão Pública

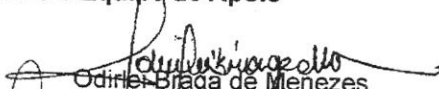
Após os questionamentos, o pregoeiro informou, novamente, que as propostas de preços passariam por análise técnica antes de início da fase de lances, sendo assim as dúvidas apresentadas seriam devidamente avaliadas por esta. Por fim, uma nova sessão fica marcada para o dia 19/05/2020 (dezenove de maio de dois mil e vinte) às 10h (dez horas) no mesmo local, para divulgação do resultado da análise técnica, e andamento dos demais procedimentos nos trâmites legais, ficando assim todos cientes e intimados.

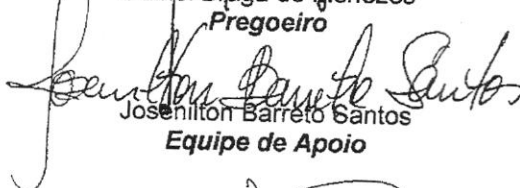
Os envelopes contendo os documentos de habilitação foram devidamente lacrados na frente dos presentes, e permanecerá em poder do pregoeiro e equipe de apoio até o momento oportuno legal para a abertura dos mesmos.

### 4 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.

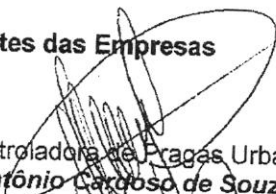
#### Pregoeiro e Equipe de Apoio

  
Odinei Braga de Menezes  
Pregoeiro

  
Josenilton Barreto Santos  
Equipe de Apoio

  
Mércia Santos de Oliveira  
Equipe de Apoio

#### Representantes das Empresas

  
Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda  
Antônio Cardoso de Souza

  
Loc Construções e Empreendimentos Ltda.  
Felipe Queiroz Damasceno Lima

  
Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.  
José Carlos Dias da Silva